

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 96.760 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S)	: GABRIELA RIBEIRO MAIA
ADV.(A/S)	: CESAR AUGUSTO HACK FILHO
AGDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. SUSCITADA VULNERAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 14 DA SÚMULA VINCULANTE. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DE ACESSO INTEGRAL AOS ELEMENTOS DE PROVA. PRETENSÃO DE ACESSO IRRESTRITO A AUTOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. DESCABIMENTO. DECISÃO RECLAMADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar em reclamação, assentando ausência do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se viola o enunciado nº 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal a decisão que defere o acesso da defesa a elementos de prova já documentados nos autos de colaboração premiada e que lhe digam respeito .

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se vislumbrou, *primo oculi*, o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida cautelar, porquanto, à luz dos elementos constantes dos autos, não houve, por parte do juízo reclamado, negativa de acesso aos elementos probatórios já documentados nos autos da ação

RCL 96760 AGR / RS

penal.

4. Considerando-se as informações prestadas pelo Juízo reclamado no sentido de que houve o deferimento de acesso da defesa aos autos da colaboração premiada, presente, ainda, a circunstância de que houve a digitalização dos autos e acautelamento em secretaria das mídias que o acompanham, com disponibilização à defesa, entendo que não ocorre, na espécie, violação ao enunciado 14 da Súmula Vinculante desta Corte.

5. A pretensão da reclamante de acesso irrestrito aos autos de colaboração premiada não encontra amparo na jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte quanto à matéria, no INQ 3.983, Rel. Min, Teori Zavascki.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 2 a 9/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 96.760 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S)	: GABRIELA RIBEIRO MAIA
ADV.(A/S)	: CESAR AUGUSTO HACK FILHO
AGDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão de minha lavra, pela qual indeferi a medida liminar na reclamação e que restou assim ementada:

RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. SUSCITADA VULNERAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 14 DA SÚMULA VINCULANTE. LIMINAR INDEFERIDA.

Em breve síntese, o agravante sustenta que “a inobservância do enunciado vinculante não se configura apenas pela negativa expressa. Configura-se, igualmente — e é o caso —, pela frustração material do acesso deferido: quando o deferimento formal não se converte em disponibilização real, o resultado prático equivale ao da recusa, com o agravante de se apresentar sob a aparência de deferimento. Entre a decisão de 23/06/2026 e a presente data transcorreram mais de dois meses sem acesso efetivo.”

Alega que “o regime legal de sigilo já se exauriu. Nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, o acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador permanecem em sigilo apenas até o recebimento da denúncia. Recebida

RCL 96760 AGR / RS

a peça acusatória no Evento 206, o acesso deixou de comportar ponderação, gradação ou condicionamento, passando a ser consequência legal automática, no mesmo sentido do § 2º do mesmo artigo e do verbete paradigma.”

Argumenta que “a agravante sustenta que não é nominada no acordo, em seus anexos e nos termos de depoimento do colaborador. Se assim for, o dado não lhe é indiferente — é elemento de defesa da mais alta relevância, apto a infirmar a imputação. Sob o critério de filtragem adotado no ato reclamado, porém, justamente esse material tenderia a ser excluído do acesso, por “não dizer respeito aos acusados”. A defesa seria privada da prova de sua própria ausência.”

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da decisão que indeferiu a liminar e, no mérito, pela improcedência da reclamação, aduzindo que “a pretensão de acesso irrestrito dos autos de colaboração premiada esbarra em firme jurisprudência assentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.”

Aponta que “A diretriz fixada pelo Tribunal Pleno afasta o pretensão “direito ao acesso universal”. O que a Constituição e a Súmula Vinculante 14 asseguram ao denunciado é tão somente o acesso aos elementos do acordo e dos depoimentos que digam respeito à sua esfera jurídica e incriminem a sua pessoa (o denominado requisito positivo).”

Acrescenta que “estando a audiência de instrução e julgamento aprazada para 22/10/2026, a disponibilização das mídias e termos de depoimento à defesa de Gabriela Ribeiro Maia atende ao imperativo constitucional, assegurando tempo hábil para a análise do acervo probatório antes da colheita do depoimento das testemunhas e do interrogatório, sem que seja necessário desconstituir os atos processuais hígidos e anteriores.”

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 96.760 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S)	: GABRIELA RIBEIRO MAIA
ADV.(A/S)	: CESAR AUGUSTO HACK FILHO
AGDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe alegação capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual ela deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Consoante já afirmado na decisão recorrida, a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, I, *l*, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal. A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamationária, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual. Disso resulta: *i*) a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição; *ii*) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida em rol *numerus clausus*; e *iii*) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato

RCL 96760 AGR / RS

reclamado e o conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma.

Pretendeu o legislador evitar que a reclamação fosse utilizada de forma indiscriminada e para finalidades que não são adequadas à sua previsão constitucional. Nesse sentido, esta Corte já assentou que *“a reclamação, vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, l, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual”* (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 05/08/2011).

In casu, extrai-se do ato reclamado que foi deferido *“o acesso integral das defesas aos elementos de prova já documentados nos autos da colaboração premiada que digam respeito aos acusados.”*

Desta sorte, não se vislumbrou, *primo oculi*, o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida cautelar, porquanto, à luz dos elementos constantes dos autos, não houve, por parte do juízo reclamado, negativa de acesso aos elementos probatórios já documentados nos autos da ação penal.

Ademais, conforme se extrai das informações prestadas:

“Ainda, foi deferido às defesas o acesso integral aos elementos de prova já documentados nos autos da colaboração premiada disponíveis em cartório, em razão de se tratar de autos físicos.”

Mantenho a compreensão de que, sob esse enfoque, não se faziam presentes os requisitos ensejadores do deferimento da liminar.

Lado outro, diante do recebimento das informações requisitadas e

RCL 96760 AGR / RS

da manifestação do Ministério Público Federal quanto ao agravo regimental interposto em face da decisão que indeferiu a liminar e quanto ao próprio mérito da Reclamação, verifico que o processo se encontra em condições de julgamento.

Com efeito, a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal volta-se à garantia do direito de defesa, determinando o amplo acesso do defensor aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório criminal, qualquer que seja a denominação a este conferida.

Eis o teor do enunciado, *in verbis*:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

A determinação de amplo acesso aos elementos de prova *já documentados* teve por fim excluir do direito de acesso, **unicamente**, as **diligências ainda em andamento, para evitar prejuízo à investigação quando o caráter sigiloso se revela fundamental à obtenção de possíveis elementos de informação da prática delitiva.**

In casu, colhe-se da decisão proferida em 17/08/2026 pelo Juízo reclamado (e-doc. 17) que:

“Por fim, com o intuito de possibilitar o acesso às partes em prazo razoável até a realização da solenidade aprazada para o dia 22/10/2026, determino ao cartório a digitalização da cautelar n.º 001/2.17.0093406-4 (colaboração premiada), franqueando-se o acesso aos procuradores habilitados, bem como o acautelamento das mídias da referida medida em secretaria, autorizando-se a extração de cópias pelos procuradores cadastrados.”

RCL 96760 AGR / RS

Considerando-se as informações prestadas pelo Juízo reclamado no sentido de que houve o deferimento de acesso da defesa aos autos da colaboração premiada, presente, ainda, a circunstância de que houve a digitalização dos autos e acautelamento em secretaria das mídias que o acompanham, com disponibilização à defesa, entendo que não ocorre, na espécie, violação ao enunciado 14 da Súmula Vinculante desta Corte.

Lado outro, a pretensão da reclamante de acesso irrestrito aos autos de colaboração premiada, sob o argumento de que *“ao deferir o acesso apenas “aos elementos que digam respeito aos acusados”, a decisão transferiu ao juízo o juízo de pertinência que cabe à defesa exercer — quando é a própria defesa que deve verificar, na integralidade do material, o que lhe aproveita, inclusive o que, à primeira vista, pareceria não lhe dizer respeito e, no entanto, a exculpa”*, não encontra amparo na jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte quanto à matéria, no INQ 3.983, Rel. Min, Teori Zavascki, conforme ementa:

Ementa: INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, VI, VII, DA LEI 9.613/1998. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: HIPÓTESE EM QUE NÃO É RECOMENDÁVEL CISÃO DO PROCESSO. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 86, § 4º DA CONSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVA: INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. COLABORAÇÃO PREMIADA: REGIME DE SIGILO E EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP: INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA PARTE DA DENÚNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. (...) 4. Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente,

RCL 96760 AGR / RS

diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito. (...) (Inq 3983, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)

Conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal (e-doc. 19):

“A diretriz fixada pelo Tribunal Pleno afasta o pretense “direito ao acesso universal”. O que a Constituição e a Súmula Vinculante 14 asseguram ao denunciado é tão somente o acesso aos elementos do acordo e dos depoimentos que digam respeito à sua esfera jurídica e incriminem a sua pessoa (o denominado requisito positivo).

Desse modo, a decisão da autoridade reclamada, ao restringir a consulta defensiva aos excertos probatórios que digam respeito à Reclamante, deu exata aplicação ao precedente do Plenário no Inq 3.983/DF e à Súmula Vinculante 14.”

Consectariamente, revela-se improcedente a presente Reclamação, por ausência de violação do enunciado da Súmula Vinculante 14, porquanto não houve, por parte da autoridade reclamada, negativa de acesso aos elementos de prova já documentados. Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESRESPEITO AO ENUNCIADO VINCULANTE N. 14 DA SÚMULA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE RECLAMADA. DEFENSOR COM PLENO ACESSO AOS

RCL 96760 AGR / RS

AUTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO PARADIGMA INVOCADO. 1. *Inexiste desrespeito ao teor do verbete vinculante n. 14 da Súmula quando assegurado a defensor constituído, no interesse do representado, amplo acesso a elementos de prova documentados em procedimento investigatório.* 2. *Agravo interno desprovido.* (Rcl 54753 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-05-2023 PUBLIC 03-05-2023)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA VINCULANTE 14. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a Reclamação Constitucional e rejeitou embargos de declaração, nos quais a parte alegava violação à Súmula Vinculante 14 em razão de suposto acesso extemporâneo a elementos de prova, com pedido de reconhecimento de cerceamento de defesa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação à Súmula Vinculante 14 em razão de alegado acesso tardio aos elementos de prova; (ii) estabelecer se os embargos de declaração foram corretamente rejeitados por ausência de omissão ou contradição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada baseia-se em informações prestadas pela autoridade reclamada, que afirma ter sido assegurado à defesa o acesso aos documentos e mídias, as quais gozam de presunção de veracidade na ausência de prova robusta em sentido contrário. 4. A parte agravante não demonstra de forma inequívoca que houve impedimento, supressão ou restrição ilegal de acesso aos elementos de prova já documentados, sendo insuficiente a mera alegação de acesso tardio. 5. A Reclamação Constitucional possui natureza excepcional e não se

RCL 96760 AGR / RS

presta à rediscussão de fatos controvertidos ou à reavaliação de matéria fático-probatória complexa, sendo inadequada para revisar a dinâmica processual adotada pelo juízo de origem. 6. A ausência de demonstração clara e imediata de descumprimento da Súmula Vinculante 14 impede o acolhimento da reclamação. 7. Os embargos de declaração não evidenciam omissão ou contradição, limitando-se à tentativa de rediscussão do mérito, o que é incompatível com a finalidade do recurso. 8. Inexiste comprovação de cerceamento de defesa decorrente de obstrução de acesso a provas, não havendo fundamento para retratação da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso desprovido. (Rcl 84180 ED-AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 29-04-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-05-2026 PUBLIC 07-05-2026)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e **JULGO IMPROCEDENTE** a reclamação.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 96.760

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL/RS

RELATOR(A): MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): GABRIELA RIBEIRO MAIA

ADV.(A/S): CESAR AUGUSTO HACK FILHO (80351/RS)

AGDO.(A/S): JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma